

Acórdão: 17.964/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119264-14
Impugnante: Construleste Ltda
PTA/AI: 01.000154072-23
Inscr. Estadual: 277955915.00-08
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO – FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Imputação de falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme art. 14 e 46,II, do Anexo XV do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Reconhecimento de parte das exigências pela Autuada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS/ST, no momento da entrada de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno em território mineiro, conforme art. 14 e 46,II, do Anexo XV do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação de fls. 135/136, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 197/201, após acatar termo de reconhecimento parcial de débito de fls. 195 e proceder reformulação do crédito tributário de fls. 202/205.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, referentes à falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS/ST, no momento da entrada de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno em território mineiro, conforme art. 14 e 46, inciso II, do Anexo XV do RICMS/02.

O Fisco, para promover as exigências fiscais constantes do Auto de Infração (fls. 02/04), elaborou as planilhas, I (fls. 07/10), identificando as notas fiscais com recolhimento a menor do ICMS/ST e II (fls. 11/13), identificando as notas fiscais sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do ICMS/ST), cujos valores foram consolidados na planilha IV, de fls. 19.

A legislação prevê a responsabilidade do estabelecimento situado neste Estado, na condição de substituto tributário, nas operações internas com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, adquiridos de outras unidades da Federação.

Nesse sentido, aplicam-se as disposições que visam a antecipação do imposto das operações subseqüentes, no Estado, aos contribuintes mineiros que recebam as mercadorias de contribuintes de outras unidades da Federação, conforme art. 12, do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

As disposições concernentes ao lançamento encontram-se previstas no Anexo XV do RICMS/02, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2005:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I -

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

As mercadorias em comento encontram-se relacionadas no item 18 da Parte 2 do mencionado Anexo:

18. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Em relação às exigências de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação, relativamente às diferenças recolhidas a menor do imposto, relacionadas na planilha I, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada reconheceu o débito mediante “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito”, de fls. 195.

Em relação às exigências de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação, concernente às notas fiscais sem recolhimento do imposto e constantes da planilha II, tem-se que o Fisco acatou a exclusão das exigências relativas às notas fiscais 045045, 045452 e 045453, cujos produtos se submeteram à substituição tributária após suas emissões, bem como acatou o pagamento do imposto devido relativo à Nota Fiscal nº 040610, através do DAE de fls. 155.

Reformulou o Fisco o Crédito Tributário mantendo as exigências fiscais remanescentes e constantes da planilha II, de fls. 203/205.

Não obstante as alegações do Fisco de que o pagamento do crédito tributário não se efetivou pela Autuada, o que se tem é a comprovação da quitação do imposto devido mediante a anexação aos autos das cópias das notas fiscais e respectivas GNREs constantes de fls. 145/193.

É de se ver que das GNREs anexadas constam o nome da Construleste Ltda, e o nº da nota fiscal correspondente, comprovando que o imposto devido foi recolhido a favor do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 202/205, excluindo-se, ainda, as exigências fiscais relacionadas às notas fiscais com respectivas GNREs, constantes de fls. 145/193, observando-se o reconhecimento parcial realizado pela Autuada, conforme fls. 195. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/12/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator